



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 19/2022-C (Recurso de Revista)

Recorrente: Transcom Sharaf Logistic, Lda

Recorridos: CMA-CGM Mozambique, Lda,

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. A obrigação principal que emerge do contrato de agência, cuja noção consta do artigo 522.º do C. Comercial é “*promover*” a celebração de contratos, que tenham por objecto produtos fornecidos ou serviços prestados pelo agenciado; não cabe na noção de contrato de agência o contrato que tinha por objecto o trânsito de mercadoria do contratante.
- II. O n.º 2 do artigo 406.º do C. Civil consagra o princípio da eficácia relativa dos contratos, não podendo estes vincular terceiros, salvo “*(...) nos casos e termos especialmente previstos na lei*”. Tendo o dono da mercadoria celebrado um contrato para a prestação de serviços mercantis de trânsito de mercadoria, é ao prestador dos serviços que aquele deve exigir responsabilidade pelo incumprimento contratual, e não às pessoas usadas para o cumprimento das obrigações decorrentes daquele contrato.
- III. A responsabilidade do devedor pelos actos dos seus representantes ou pessoas que usa para o cumprimento da obrigação é, nos termos do n.º 1 do artigo 800.º, objectiva, sendo irrelevante a culpa (do devedor);
- IV. As contra-alegações não têm por finalidade impugnar a decisão judicial, mas contestar as alegações da outra parte; assim, se ambas as partes ficam vencidas, cada uma delas deve recorrer se que quiser obter a reforma da decisão, na parte que lhe seja desfavorável – assim determina o n.º 1 do artigo 682.º do C.P. Civil;

Acórdão:

Acordam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

CMA-CGM Mozambique, Lda, com sede na Rua dos Desportistas, n.º 833, 4.º andar, Cidade de Maputo, intentou uma acção declarativa de condenação contra **Transcom Sharaf Logistic, Lda** sita na Estrada Nacional n.º 6, Bairro da Manga, Cidade da Beira e **José Joaquim Dique**, Despachante Aduaneiro, residente na Rua n.º 32, UCA, Quarteirão 1, Casa n.º 15, na Cidade da Beira, pedindo a condenação destes no pagamento de USD 28.150,00 (Vinte e oito mil e cento e cinquenta Dólares Americanos), equivalente a

1.675.735,50MT (um milhão, seiscentos cinquenta e sete mil, setecentos cinquenta e três Meticais e cinquenta centavos), ao câmbio do dia 24 de Novembro de 2014, no valor de 58,89MT (cinquenta e oito meticais e oitenta e nove centavos).

Como fundamentos do seu pedido, a Autora alegou na petição inicial de fls. 2 a 6, essencialmente o seguinte:

- Tratar-se de uma pessoa colectiva de direito privado, cuja actividade comercial é o agenciamento de mercadorias em trânsito internacional e de navios;
- Nesse âmbito, celebrou com a co-ré Transcom Sharaf Logistic, Lda um contrato de trânsito aduaneiro de mercadorias, nos termos do qual deveria prestar serviço a favor da A. no trânsito de mercadoria (1100 caixas de cigarros da marca MEGA BLUE) no território aduaneiro moçambicano entrando via fronteira de Machipanda, provindo do Zimbabwe com destino a Malásia;
- A mercadoria estava aprovionada no contentor ECMU 9109134, propriedade da A, e era transportada num camião alugado pela A, pertencente à empresa ZIM LINK LOGISTIC;
- Na qualidade de transitária, a co-ré Transcom Sharaf Logistic, Lda deveria ter prestado garantia para a circulação da mercadoria no território aduaneiro nacional, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Diploma Ministerial n.º 116/2013, de 08 de Agosto (Regulamento de Trânsito Aduaneiro), o que não o fez;
- A não prestação da caução por parte da co-ré Transcom Sharaf Logistic, Lda deveu-se ao facto de o despachante aduaneiro que o representava, o co-réu José Joaquim Dique, ter atribuído um código de procedimento aduaneiro (CPA) indevido, para se beneficiar de uma isenção na prestação da garantia exigida nos termos do Anexo I, do DM n.º 116/2013, de 08 de Agosto;
- O despachante indicou como CPA da mercadoria 24.02.9000, referente a outros, quando deveria ter indicado o CPA 24.02.2000, referente a cigarros que contenham tabaco, tal como regulado na Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 6/2009, de 10 de Março;
- A situação fez com que a Autora acarretasse prejuízos na ordem de 28.150,00USD (Vinte e oito mil, cento e cinquenta Dólares Americanos);
- É que, para além do contrato de trânsito aduaneiro, a Autora celebrou um contrato de transporte da mesma mercadoria com a empresa ZIM LINK. Sucede que com a indicação errónea da mercadoria, os agentes da fiscalização apreenderam o

veículo e a mercadoria, o que custou igualmente prejuízos pela devolução tardia do veículo;

- Dos prejuízos arcados pela A., esta liquidou parcialmente o montante de 18.000USD (dezoito mil Dólares Americanos) à proprietária da viatura.
- porque a co-ré Transcom Sharaf Logistic, Lda, por intermédio do Despachante Aduaneiro por ela contratado, não cumpriu com a prestação a que estava vinculada, causando a Autora prejuízos avultados, ficam ambos na obrigação de a colocar na situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Terminou pedindo que a acção fosse considerada procedente, condenando-se os co-réus, solidariamente, no pagamento de 28.150,00USD (vinte e oito milhões de Dólares Americanos) a título de indemnização.

Juntou documentos de fls. 7 a 23

Contestando, o co-réu José Joaquim Dique, veio de fls. 32 a 35 alegar a excepção da incompetência da 1ª Secção Cível em razão da matéria, por entender que a acção versava sobre matéria da competência das secções comerciais; alegou ainda que era parte ilegítima na acção, por não ter qualquer vínculo com a autora; por impugnação, voltou a repetir o argumento de não ser parte no contrato entre a Autora e a Transcom Sharaf Logistic, Lda.

Juntou os documentos de fls. 36 a 45

A co-ré Transcom Sharaf Logistic, Lda, veio deduzir a sua contestação de fls. 46 a 48, alegando, apenas, ser parte ilegítima, visto que a não prestação de garantia deveu-se a facto imputável ao despachante.

Juntou os documentos fls. 50 a 54.

Por ter sido considerada procedente a excepção de incompetência da 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, foi ordenada a remessa do processo à Secção Comercial do mesmo tribunal, por despacho de 14 de Abril de 2016 (fls. 64 e 65).

No prosseguimento da instância, foi proferida a sentença constante de fls. 99 a 104, que julgou improcedentes as excepções de ilegitimidade arguidas pelos co-réus, mas, oficiosamente, declarou nulo o contrato de agência entre o autor e a co-ré Transcom Sharaf Logistic, Lda, por inobservância da forma escrita, ordenando a restituição de tudo quanto tenha sido prestado no âmbito do referido contrato nulo.

Notificada da decisão e não satisfeita com a mesma, a autora CMA-CGM Mozambique, Lda interpôs à fls 110, um recurso de apelação, que foi admitido com efeitos suspensivos, por despacho de 23 de Novembro de 2016, constante de fls. 111, com as alegações constantes de fls. 126 a 130.

Concluiu nas alegações referindo que:

- *A CMA-CGM, pessoa colectiva de direito privado celebrou um contrato de trânsito aduaneiro de mercadorias com a TRANSCOM;*
- *A actividade comercial da CMA-CGM apesar de ter como objecto o agenciamento de mercadoria em trânsito internacional, o artigo 522 do C.Com. confere a plena legitimidade para celebrar contratos autónomos com outras pessoas jurídicas, que foi o caso concreto;*
- *O contrato celebrado entre a CMA-CGM e a TRANSCOM, contrato de trânsito aduaneiro de mercadorias, não está sujeito a nenhuma forma legalmente prescrita, tendo por isso produzido validamente os seus efeitos;*
- *O tribunal “a quo” julgou procedente a excepção dilatória de nulidade porque o contrato de agência não foi reduzido a escrito nos termos do Código Comercial;*
- *O tribunal “a quo” devia ter validado o negócio jurídico pretensamente nulo através das figuras de redução ou conversão, ambas previstas nos artigos 292, 293 do CC, materializando deste modo o princípio do inquisitório constante dos artigos 264, n° 3 e 266, ambos do CPC;*
- *Que a decisão do tribunal “a quo” em ordenar a restituição do que foi prestado por força da declaração de nulidade, com efeitos retroactivos não garante a utilidade da decisão judicial, por se mostrar objectivamente impossível o cumprimento do duto despacho saneador-sentença, por que a mercadoria já não mais se encontra em Moçambique.*

Terminou requerendo o provimento do recurso, revogando-se assim a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Por sua vez o co-réu José Joaquim Dique em contra-alegações de recurso insertas à fls. 136 a 139, veio defender a manutenção do decidido pela primeira instância.

A co-ré Transcom Sharaf Logistic Lda, submeteu as suas contra-alegações (fls. 141 a 144), onde, em conclusão, refere que o recurso deveria ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a sentença proferida, uma vez que o recorrente colocou em

causa a matéria de facto sem que, para tal, fizesse prova dos factos alegados, como é o caso da falta de junção do contrato que obriga as partes.

Por acórdão constante de fls. 160 a 166, a 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSR da Beira), dando provimento parcial ao recurso, decidiu revogar a sentença recorrida, condenando a recorrida Transcom Sharaf Logistic Lda, a indemnizar a apelante em 18.000USD (dezoito mil Dólares Americanos, ao câmbio de 58,89MT), absolvendo do pedido o co-réu José Joaquim Dique.

Para fundamentar a sua decisão, aquela instância de recurso considerou que:

- a) *O contrato celebrado entre CMA-CGM e Transcom Sharaf Logistic, Lda não é o previsto no artigo 522 do C. Comercial (contrato de agência), mas integra-se na categoria de contratos de prestação de serviços mercantis, previstos nos artigos 509 a 513 do C. Comercial, que não estão sujeitos à forma escrita.*
- b) *Não houve qualquer vínculo contratual entre a apelante e o co-recorrido José Joaquim Dique e, por isso, este não deve ser chamado a responder civilmente por prejuízos decorrentes do incumprimento daquele contrato.*
- c) *Não há lugar à responsabilização solidária dos co-recorridos nos termos dos artigos 512.º e 513.º do C. Civil ou 461 do C. Comercial, cabendo a responsabilidade única e exclusivamente à Transcom.*
- d) *O prejuízo sofrido pela apelante (danos emergentes), está orçado em 18.000,00USD (dezoito mil Dólares Americanos), valor já pago, e não os 28.150,00USD (vinte e oito mil e cento e cinquenta Dólares Americanos).*

Devidamente notificadas as partes, apenas a Transcom Sharaf Logistica, Lda, veio interpor recurso de revista (fls. 172), que foi admitido por despacho de fls. 173, com efeito meramente devolutivo.

A recorrente submeteu as alegações de fls 196 a 200 nas quais, em sede de conclusões, refere que:

- *Ao desqualificar o referido contrato mercantil como de Agência, o Tribunal ad quo incorreu num erro de interpretação e aplicação do artigo 522 do C. Comercial;*
- *O tribunal ad quo incorreu num erro de interpretação e aplicação do disposto nos artigos 358, n.º 1, 371, n.º 1 e artigos 376, n.ºs 1 e 2, todos do C. Civil, por não ter valorado a confissão da recorrida CMA-CGM, que chama a responsabilidade do despachante aduaneiro.*

- *Em princípio, não poderia estar em causa a aplicação dos artigos 512.º e 513.º, do C. Civil e do artigo 461 do Código Comercial, pela natureza do serviço mercantil em causa e pela actuação defeituosa do despachante aduaneiro no processamento aduaneiro.*
- *O tribunal a quo violou as leis substantivas previstas nos artigos 358.º, n.º 1, 371.º, n.º 1, 376.º, n.ºs 1 e 2, 342.º, 483.º, 487.º, 494.º, 499.º, 500.º, todos do Código Civil e 461 e 522, ambos do Código Comercial.*

Terminou pedindo que o recurso fosse julgado procedente, responsabilizando-se o despachante aduaneiro, ora co-réu, pelos danos por ele causados, nos termos do artigo 483 do C. Civil. De igual modo, pede que o contrato celebrado entre a Transcom e a CMA-CGM, seja valorado como sendo de Agência e que, por inobservância de forma, seja considerado nulo, mantendo-se o decidido na primeira instância.

Por seu turno, o co-recorrente José Joaquim Dique veio a fls. 216 a 220 argumentar que o acórdão ora objecto de recurso, cuja decisão foi da sua absolvição, não deve ser objecto de alteração.

Em sede de contra-alegações de recurso, veio a recorrida CMA-CGM (fls. 205 a 208), requerer a revisão parcial do acórdão, concluindo que:

- *O tribunal a quo incorreu em erro de interpretação e aplicação das normas previstas pelos artigos 462.º e 513.º, ambas do Código Comercial, por não valorar a declaração da recorrente em sede de acção declarativa, não chamando a responsabilização o co-recorrido José Joaquim Dique e responsabilizando apenas a co-recorrida Transcom Sharaf Logistic, Lda;*
- *O tribunal a quo violou o disposto nos artigos 563.º e 564.º, ambos do Código Civil, incorrendo em erro de interpretação e aplicação normativa na medida em que condena a co-recorrida Transcom Sharaf Logistic a indemnizar a recorrente no valor de USD 18.000,00 (dezoito mil Dólares Americanos) e não na totalidade do valor do prejuízo, tal como consta do pedido, que é de 28.150,00USD (vinte e oito mil e cento e cinquenta Dólares Americanos).*

Termina defendendo a manutenção parcial do acórdão proferido pelo TSR da Beira, condenando-se a Transcom e o despachante aduaneiro José Joaquim Dique a indemnizar, solidariamente, a recorrida no valor de 28.150,00USD (vinte e oito mil mil, cento e cinquenta Dólares Americanos).

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Tendo em conta as conclusões das alegações do recurso, que nos termos do n.º 1 do artigo 690.º do C.P. Civil delimitam o seu objecto, as questões fundamentais a resolver consistem em saber:

- se houve errada interpretação do artigo 522 do C. Comercial e errada aplicação dos artigos 462 e 513, ambas do C. Comercial, no que se refere ao tipo de contrato celebrado entre as partes (se de agência ou de prestação de serviços mercantis);
- se, ao não se condenar o despachante aduaneiro (exclusivamente ou solidariamente com a recorrente) o tribunal recorrido interpretou e aplicou mal os 358.º, n.º 1, 371.º, n.º 1, 376.º, n.ºs 1 e 2, 342.º, 483.º, 487.º, 494.º, 499.º, 500.º, todos do Código Civil e 461 e 522, ambos do Código Comercial; ou seja, se, pelos erros cometidos que resultaram na apreensão e paralisação do camião, o despachante aduaneiro responde perante a recorrida CMA-CGM e a que título.
- se o tribunal a quo, ao condenar a recorrente no pagamento de 18.000,00USD (dezoito mil Dólares Americanos) e não nos 28.150,00USD (vinte e oito mil e cento e cinquenta Dólares Americanos) violou os artigos 483.º, 487.º, 494.º, 499.º, 500.º, todos do Código Civil.

Com interesse para o julgamento da causa, o TSR da Beira, considerou provados os seguintes factos:

- A CMA-CGM e a Transcom Sharaf Logistic, Lda celebraram um contrato, através do qual esta última obrigou-se a assegurar ou garantir o trânsito de 1.100 caixas de cigarros daquela que, saindo do Zimbabwe, passariam pela cidade portuária da Beira, com destino à Malásia.
- Por sua vez, a Transcom, para cumprir a sua obrigação, contratou José Joaquim Dique, um agente aduaneiro.
- Por erro de procedimento do despachante aduaneiro, os agentes de fiscalização das alfândegas apreenderam a viatura e a mercadoria nela transportada (as caixas de cigarros).
- Pela paralisação da viatura, um camião que CMA-CGM alugou da Zim-Link Logistic, Lda, aquela deve pagar a esta 28.150USD (vinte e oito mil e cento e cinquenta Dólares Americanos).

- A apelante CMA-CGM já pagou 18.000 USD (dezoito mil e cento e cinquenta Dólares Americanos) à Zim-Link.

Quid juris?

Relativamente ao tipo de contrato em causa.

O n.º 1 do artigo 522 do C. Comercial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, define o contrato de agência como sendo “*o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta de outrem, a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante a retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado ciclo de clientes*”.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 523 do mesmo Código estabelece que o contrato de agência está sujeito à forma escrita, devendo conter, entre outros, a identificação completa e endereço das partes, a indicação genérica ou específica dos produtos e serviços objecto da agência, entre outros.

Olhando para aquelas disposições legais, facilmente se depreende que a obrigação principal do agente é “***promover***” a celebração de contratos, que tenham por objecto produtos fornecidos ou serviços prestados pelo agenciado; ou seja, o agenciado contrata o agente para este influenciar potenciais clientes a fim de estes celebrarem contratos com o agenciado; assim, o termo “promover”, terá que ser interpretado numa perspectiva semântica que englobe os deveres de fazer a captação de clientes e convencê-los da qualidade dos produtos ou serviços do agenciado. Na sua actividade de busca e angariação de clientes para o agenciado, o agente pratica uma série de actos visando identificar e estimular potenciais clientes a concluir negócios com o agenciado, designadamente, estudos de mercado, visitas aos locais de exposição dos produtos agenciados, demonstração da qualidade dos produtos ou serviços, menção de exemplos de sucesso. O agente também terá, normalmente, também a incumbência de manter a clientela já angariada.

Não é o caso nos presentes autos, em que a contratada, Trascom Sharaf Logistic, Lda, obrigou-se a assegurar ou garantir o trânsito de mercadoria (1.100 caixas de cigarros) da CMA-CGM que, saindo do Zimbabwe, passaria pela cidade portuária da Beira, com destino a Malásia. Não há sequer traços de um contrato de agência nesta operação, assistindo, por isso, razão ao TSR da Beira ao desqualificá-lo como tal.

Trata-se, então, de contrato de prestação de serviços mercantis? Vejamos:

O Código Comercial não apresenta a noção do contrato de prestação de serviços mercantis, regulado nos seus artigos 509 e seguintes.

Nos termos do artigo 1154.º do C. Civil, para o qual remete o artigo 7 do C. Comercial, o contrato de prestação de serviços “(...) é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”

Aquela noção geral é aplicável no caso em apreço, já que a designação “*mercantil ou mercantis*” deriva do facto de assim deverem ser designados, por força do artigo 458 do C. Comercial, os contratos celebrados “(...) *pelos empresários comerciais, entre si ou com terceiros, desde que no exercício da actividade empresarial*”.

Contrariamente ao contrato de agência, não existe nenhuma previsão legal duma forma a que deva obedecer o contrato de prestação de serviços mercantis, disso resultando a aplicação do princípio geral da liberdade de forma, prevista no artigo 219.º do C. Civil.

A recorrente obrigou-se a prestar serviços que se enquadram na actividade transitória; tais serviços são de natureza logística e operacional e incluem o planeamento, coordenação e direcção das operações relacionadas com a expedição, recepção, armazenamento e circulação de bens e mercadorias.

O contrato de expedição ou trânsito é aquele através do qual uma parte (o transitário) se obriga perante a outra (expedidor) a prestar-lhe certos serviços, materiais ou jurídicos, ligados a um contrato de desembaraço, transporte ou outros relacionados, em nome e em representação do cliente.

No caso concreto, não há dúvidas sobre a existência do contrato entre a recorrente Transcom e a CMA-CGMT, enquadrada na actividade transitória; ou seja, a recorrente celebrou o contrato no âmbito do seu objecto social de exercício da actividade transitória, que consiste em receber e colocar no destino a mercadoria do seu cliente, estabelecendo para o efeito outros tipos de contratos afins para a prossecução das suas actividades, como é o caso de contratar despachantes aduaneiros.

Estamos, portanto, perante um contrato de prestação de serviços mercantis (envolve dois empresários comerciais no exercício do comércio).

Quanto a responsabilidade do despachante aduaneiro

Um despachante aduaneiro tem como objectivo mediar o processo de transporte entre o importador ou exportador e as diversas autoridades aduaneiras que possam intervir no processo, tentando sempre agilizar ao máximo a transacção.

Nos termos da Lei n.º 4/2011, de 11 de Janeiro, que cria a Câmara dos Despachantes Aduaneiros, o seu artigo 3.º, no n.º 1 define-se despachante aduaneiro como sendo a pessoa singular, habilitada a praticar os actos necessários ao despacho aduaneiro de mercadorias e regularmente licenciada.

O n.º 2 do mesmo artigo da Lei acima citada dispõe que *“o despachante aduaneiro intervém com mandato de representação directa, em nome ou por conta de outrem, nos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo as declarações de mercadorias originárias e destinadas a países terceiros...”*

O Decreto n.º 18/2011, de 26 de Maio, que aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias, nas definições previstas no artigo 1º, dispõe na alínea c), *que despachante aduaneiro é a pessoa singular regularmente licenciada, habilitada a praticar actos necessários para o despacho aduaneiro de mercadorias.*

O artigo 4º deste decreto preconiza que *“o despachante aduaneiro é a entidade autorizada a agir na qualidade do declarante e de apresentar às autoridades aduaneiras qualquer tipo de documento para o desembaraço aduaneiro de mercadorias sujeitas ou não a direitos e demais imposições cobradas pela Alfândegas.”* De igual modo o artigo 8.º do mesmo Decreto impõe a responsabilidade ao despachante aduaneiro no cumprimento de todas as obrigações legais, incluindo o pagamento de todas as imposições legais, incluindo o pagamento de direitos e outras imposições aduaneiras.

Tratando-se de mercadorias em regime de trânsito, o artigo 13 do Decreto nº 18/2011, de 26 de Maio dispõe que *“para o cumprimento de actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, os destinatários ou remetentes das mercadorias fazem-se representar perante as alfândegas por mandato de representação conferido às empresas transitárias, agindo estas em nome próprio, mas por conta de outrem.”*

No Diploma Ministerial nº 116/2013, de 08 de Agosto, que aprova o Regulamento do Trânsito Aduaneiro, regula no artigo 7, nº 2, *“que a entrada e saída de mercadorias em trânsito deve ser declarada às Alfândegas, pelo transitário representado pelo seu despachante aduaneiro...”*

Por outro lado, o artigo 16 do citado Diploma Ministerial estabelece que “*as mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia...*”

Pela incursão nos diplomas legais acima, não restam dúvidas sobre a responsabilidade do despachante aduaneiro no erro cometido, de que resultaram danos indemnizáveis; ademais, o despachante aduaneiro é o técnico especializado em matéria aduaneira, para proceder às formalidades necessárias ao desembaraço, por conta de outrem, de mercadorias, competindo-lhe, assim, o exercício da actividade ligada ao requerimento, instrução e obtenção do despacho alfandegário.

Sucedede que, no caso, não existiu nenhum vínculo contratual entre o despachante e a recorrida CMA-CGMT.

No n.º 1 do artigo 406.º do C. Civil vem consagrado o princípio da força vinculativa dos contratos, obrigando as partes ao seu cumprimento pontual, uma vez concluído - “*pacta sunt servanda*”.

Por força do n.º 2 do artigo 406.º do C. Civil, o contrato, por dele resultar uma relação bilateral, apenas vincula os seus contraentes, e não terceiros, salvo “*(...) nos casos e termos especialmente previstos na lei*”. Podemos citar como exemplos em que a lei atribui eficácia externa aos contratos os casos da eficácia real da promessa (artigo 413.º do C. Civil), eficácia real do direito de preferência (artigo 421.º do C. Civil) ou até nos casos previstos no n.º 3 do artigo 495.º do C. Civil.

O princípio da eficácia relativa dos contratos, embora sofra algumas limitações, encontra justificação na fonte dos direitos e deveres: é que as partes não podem, no âmbito da sua liberdade de celebração e estipulação, vincular terceiros.

No caso em análise, a relação contratual foi estabelecida entre a CMA-CGMT e a Transcom e, por isso, vincula apenas estas partes.

A Transcom vem argumentar que está provado que o facto causador dos danos é unicamente imputável ao despachante aduaneiro, o que é verdade, mas este foi apenas contratado pela Transcom, no âmbito da execução do contrato a que estava vinculado.

O artigo 800.º, n.º 1, do C. Civil, é muito claro quando estabelece que “*o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor*” (sublinhado nosso).

No caso, para o cumprimento da obrigação que assumiu perante a CMA-CGMT, a Transcom contratou um despachante aduaneiro, que cometeu erros de que resultou a apreensão da mercadoria e do camião, facto causador de prejuízos. Mas tais actos do despachante aduaneiro, usado pela Transcom, são reputados como actos da própria Transcom, nos termos do já citado n.º 1 do artigo 800.º do C. Civil.

Não é relevante que a Transcom não tenha agido com culpa, pois a sua responsabilidade, nos termos do artigo 800.º do C. Civil, é objectiva (independentemente de ter agido com culpa).

Note-se que no âmbito da relação contratual entre a Transcom e o despachante aduaneiro José Joaquim Dique, este responde perante aquela pelo incumprimento do contrato; ou seja, a Transcom pode sempre exigir ao despachante aduaneiro por si contratado o ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, incluindo o valor que tiver de pagar à CMA-CGMT.

Portanto, tendo em conta o princípio da relatividade dos contratos (de que resulta a sua ineficácia externa, como regra), o despachante aduaneiro contratado pela Transcom não responde perante a recorrida CMA-CGMT, não havendo, por isso, lugar à pretensa responsabilidade solidária.

Erro de interpretação quanto ao cálculo do valor da indemnização

Na obrigação de indemnizar, dispõe o artigo 562.º do C. Civil, como princípio geral, que quem estiver obrigado a reparar um dano, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

No presente caso, a CMA-CGMT, na sua petição inicial, pediu a condenação dos co-réus no montante de 28.150,00 (vinte e oito mil e cento e cinquenta Dólares Americanos).

O TSR da Beira entendeu que estava provado apenas o prejuízo de 18.000,00USD (dezoito mil Dólares Americanos).

Todas as partes foram notificadas do acórdão do TSR da Beira, mas apenas a Transcom recorreu.

Foi em sede de contra-alegações que a CMA-CGMT veio pedir a modificação do acórdão, para que a condenação fosse de 28.150,00USD (vinte e oito mil e cento e cinquenta Dólares Americanos).

As contra-alegações têm como função, apenas, contrariar as alegações apresentadas pelo recorrente. Não é nas contra-alegações que a parte deve recorrer da decisão judicial.

Estabelece o n.º 1 do artigo 682.º do C.P. Civil que “se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas tem de recorrer se quiser obter a reforma da decisão na parte que lhe seja desfavorável” (sublinhado nosso).

No caso, a recorrente Transcom ficou vencida, porque foi condenada a pagar 18.000,00USD (dezoito mil Dólares Americanos) e, por isso, recorreu.

No seu recurso, a Transcom não discute o valor dos prejuízos em que foi condenada, mas reconduz a sua pretensão à imputabilidade pelos prejuízos, pretendendo que estes sejam exclusivamente suportados pelo despachante.

A CMA-CGMT também ficou parcialmente vencida porque a sua pretensão não foi totalmente satisfeita (no lugar do acórdão condenar em 28.150,00USD, condenou em apenas 18.000,00USD); assim, não satisfeita, a CMA-CGMT deveria, por força do já citado n.º 1 do artigo 682.º do C.P. Civil, interpor recurso, circunscrito à parte em que ficou vencida, mas não o fez dentro do prazo legal, tendo, por isso, o acórdão transitado em julgado na parte relativa ao montante dos prejuízos.

Decisão:

Pelo exposto, julgam o recurso improcedente, mantendo, *in toto*, a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 19 de Julho de 2023

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa - Vanerandos Juízes Conselheiros